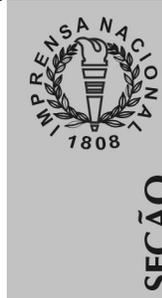




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXX Nº 1

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de janeiro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-149.768/2004-000-00-00.1TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. KARINE PEIXOTO DE SOUSA E VINÍCIOS LEONCIO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG

DESPACHO

Fagor Função Brasileira S.A., ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando a suspender o curso da execução da decisão rescindenda, processo nº 01/01538/01, tramitando perante a MM. Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG, mediante a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada para desconstituir a decisão exequenda e que se encontra em grau de recurso ordinário interposto para esta Corte, admitido na origem, conforme demonstra o despacho trazido à colação. (fl. 260)

A autora, pretendendo demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar, sustenta, quanto ao **fumus boni iuris**, que "a decisão rescindenda determinou a exclusão do reajuste concedido no ano de 1996, ao fundamento que o mesmo destinava-se a recompor os salários do ano base de 1995, assim restaram violados os seguintes dispositivos: O Art. 7º, XXVI da Constituição Federal, na medida em que não houve respeito à negociação coletiva de trabalho; A V. Decisão rescindenda criou direitos para a categoria, os quais somente poderiam ser instituídos por intermédio da convenção Coletiva, artigo 611 da CLT". (fls. 10 e 11).

Em relação ao **periculum in mora**, busca configurá-lo sob a assertiva de que "A v. Decisão rescindenda encontra-se em fase de execução, tendo sido em 04.11.2004, consoante cópia autenticada do Diário Oficial, publicada a revista da nomeação do perito eis que outro já havia sido nomeado; assim é que, conforme andamento extraído da internet, em 25.11.2004 o perito foi intimado. Portanto, também inquestionável a presente o **periculum in mora**, na medida em que, tratando-se de aproximadamente 350 funcionários, caso a Autora venha a pagá-los, dificilmente reaverá os valores despendidos, até porque há dentre eles diversos funcionários já desligados da empresa, correndo a Autora o risco concreto de dano irreparável e de difícil, para não dizer impossível reparação, (...)". (fls. 38 e 39)

Na hipótese dos autos, não se apresenta evidente o direito vindicado pela autora da ação rescisória, que foi julgada improcedente pelo Regional, ao fundamento de que inexistente "(...) qualquer ampliação dos comandos normativos, bem como a devida atenção aos limites em que conferido o reajuste salarial objeto da discussão. Não houve negativa de reconhecimento da CCT, tampouco criação de novos direitos para os substituídos, menos ainda rediscussão de matéria já negociada entre partes mas, tão-somente, atenção aos aspectos lógico e sistemático da cláusula convencional, com respaldo na hermenêutica, preservando-se, contudo, a essência do pactuado.

Não há, em consequência, que se falar em ofensa aos artigos 7º, XXVI e 22, da CF, menos ainda à Lei nº 10192/01 ou aos artigos 611, 858, 860 e 872 da CLT, ou a qualquer outro dispositivo legal, porque não se deu interpretação ampliativa à negociação coletiva, aplicando-se apenas o que nela se contém, como pode ser verificado no v. Acórdão acimado". (fl. 201)

O **decisum** aqui mencionado, cuja rescisão se percebe, espelha razoabilidade inquestionável na solução da lide proposta, na medida em que enfrenta todos os seus contornos e oferece à demanda uma solução completamente fundamentada: decide e diz porque assim o fez. Não há, pois, se conceber de plano a nulidade da decisão rescindenda, em razão de violência a texto literal de Lei, num exame apriorístico como é próprio das cautelares, principalmente na aferição dos pressupostos ensejadores da liminar, em que o direito perseguido deve estar evidente, sem maiores indagações.

Quanto à pretensão da autora em demonstrar a concorrência do **periculum in mora**, melhor sorte não a socorre. O estágio em que se encontra a execução do **decisum** rescindendo, qual seja, a de liquidação da sentença, tendo sido recentemente nomeado o perito, como ela mesma notícia, não é fator determinante de ameaça iminente de constrição patrimonial, não se justificando o conferimento da drástica medida liminar na cautelar que, de per se, já é procedimento de extrema celeridade.

Nego a liminar requerida e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2004.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência